



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000996452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0139467-05.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] são apelados BANCO DO BRASIL S/A e [REDACTED] (POR CURADOR).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Havendo divergência, e nos termos do artigo 942 do CPC, passaram a compor a turma julgadora os Exmos. Des. Ademir Benedito e Matheus Fontes, e no prosseguimento, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o 2º desembargador, com declaração.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ALBERTO GOSSON, HÉLIO NOGUEIRA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0139467-05.2011.8.26.0100

Apelante: [REDACTED]

Apelados: Banco do Brasil S/A e [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 30113

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais e Morais
 – Autora vítima de fraude praticada por estelionatário, que, fingindo ser seu sobrinho ao telefone, solicitou quantia em dinheiro – Depósito realizado por meio de cheque emitido pela autora cujo valor foi sacado e na sequência depositado em conta corrente indicada pelo estelionatário – Sentença de improcedência em relação ao banco apelado e procedência apenas em face da corré [REDACTED] – Irresignação da autora – Demonstração nos autos de que a conta corrente utilizada para a prática do delito foi aberta sem observância das disposições da Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil – Súmula 479 do C. STJ – Responsabilidade concorrente da instituição financeira e da autora – Danos material e moral configurados. Dever da instituição financeira apelada de indenizar parcialmente os danos suportados pela autora.
 Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 268/270 que, em ação que tem como objeto pedidos de indenizações por danos materiais e morais decorridos de golpe por telefone em que a autora da demanda foi vítima, com contato com pessoa se fazendo passar por sobrinho da autora, informando ter se envolvido em grave acidente, acabou por emitir um cheque no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) que foi depositado em uma conta corrente de titularidade da segunda corré [REDACTED] após afastar a responsabilidade do Banco, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a corré [REDACTED] a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagar à autora a título de danos materiais a quantia de R\$3.300,00 corrigido e com juros de mora desde a compensação do cheque, bem como condenou-a em danos morais no valor fixado de R\$10.000,00. Por fim, condenou a corrê ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos Advogados da autora, fixados em 10% do valor da condenação e, ainda, julgou improcedente a ação em face do Banco do Brasil S.A. e condenou a autora a pagar as custas e honorários advocatícios aos Advogados do Banco fixados em 10% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 273/276 e respondidos pelo Banco às fls. 298/303 foram rejeitados, nos termos da r. decisão de fls. 307.

Irresignada, insurge-se a autora, ora apelante, nos termos das razões recursais de fls. 310/323, pugnando pela reforma da r. sentença para que, em suma, seja a ação julgada procedente, também em relação à Instituição Financeira, que permitiu que fraudadores utilizassem de toda sua estrutura para abertura de conta corrente em nome de pessoa inexistente a possibilitar a perpetração de golpes, tais como o que a autora foi vítima.

Em contrarrazões, pugna o Banco pelo não provimento do recurso (fls. 330/335).

Anotados os recolhimentos das custas recursais (fls. 324/327).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença de fls. 268/270.

Pela leitura dos autos, a presente ação tem como objeto pedido de condenação em danos materiais e morais em função da fraude por telefone sofrida pela autora na qual pessoa, se fazendo passar por seu sobrinho e informando ter se envolvido em grave acidente, convenceu a autora a emitir um cheque no valor de R\$3.300,00, que foi sacado na boca do caixa e depositado em dinheiro na conta corrente de titularidade da segunda corrê [REDACTED] de Moura.

Segundo o resultado da r. sentença, foi afastada a responsabilidade do Banco, ora apelado, fundamentada nos seguintes termos: *“O banco não responde pelo fato, causado por terceiro, que não é seu funcionário ou preposto, incidindo na espécie o art. 14, parágrafo terceiro, II do CDC, não havendo responsabilidade solidária da instituição financeira com a ré, que não se presume (art. 265 do CC). Ademais, juntou o réu contrato bancário e documento de identificação de seu subscritor, suficientes para a abertura da conta (fls. 240/260), sendo que os documentos adicionais indicados pela autora a fl. 266 não são exigências legais que possam implicar a responsabilização pretendida, ausente por especial o nexo causal entre o dano e o ato ilícito, que decorreu da ordem ficta de pagamento, e não da abertura da conta. Ademais, não tem autorização legal para estorno no pagamentos de cheques já compensados,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

necessitando de intervenção judicial para assim proceder. Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC)” (fls. 269) e “Julgo improcedente a ação em face do Banco do Brasil (art. 487, I do CPC)” (fls. 270).

Pretende a autora a reforma da r. sentença para que a ação seja, também, julgada procedente em face do Banco do Brasil S.A., eis que permitiu que fraudadores utilizassem de toda sua estrutura para abertura de conta corrente em nome de pessoa inexistente a possibilitar a perpetração de golpes, tais como o que a autora foi vítima.

Com o devido respeito, mantido e respeitado o entendimento do MM. Juízo “*a quo*”, não se pode deixar de responsabilizar a Instituição Financeira, ora apelada, por permitir que fraudadores utilizem de sua estrutura para abrir conta corrente em nome de terceira pessoa, a fim de possibilitar a prática de golpes, tal qual o que a autora fora vítima.

Conforme se verifica nos autos, às fls. 244 o MM. Juízo “*a quo*” determinou que o Banco apelado juntasse os documentos relacionados pela apelante às fls. 241/242, a fim de apurar a regularidade da abertura da conta corrente da corré [REDACTED] de Moura.

Em atenção ao r. despacho, o Banco apelado juntou, então, os documentos de fls. 248/260, quais sejam: (i) Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física; (ii) Termo de Adesão a Pacote de Serviços; (iii) Proposta/Contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex – Pessoa Física; (iv) Declaração de propósito e natureza da relação de negócio; (v) Autorização para Consulta ao SCR; (vi) Declaração de rendimentos; (vii) documento pessoal.

Data venia, os documentos juntados pelo banco requerido são insuficientes para comprovar a regularidade da contratação com a corré [REDACTED] já que não correspondem aos “documentos necessários para a abertura da conta”, indicada no *website*¹ **do próprio banco apelado.**

Além disso, tal documentação também não está de acordo com o que é exigido pelos artigos 1º e 3º da Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil para a abertura de conta corrente. Note-se:

“Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento,

¹ <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/contas/conta-corrente-comum#/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações. (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002).

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Parágrafo 4º A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo." (os grifos não constam no original)

Conforme se verifica nos autos, somente foi juntada cópia de documento pessoal da correntista, sem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entretanto, serem juntados todos os demais documentos necessários e correspondentes aos dados preenchidos nos contratos apresentados pela Instituição Financeira, nos termos exigidos pelos artigos 1º e 3º da Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil, de modo que fosse possível a realização da devida conferência para o fim de atribuir a segurança necessária para a regular abertura de conta.

Por isso, é certo que, ao menos do que consta nos autos, a responsabilidade do banco requerido não pode ser afastada, uma vez que ficou demonstrado que a abertura da conta corrente utilizada para o cometimento de crime não se deu de forma regular, violando procedimentos obrigatórios que visam fornecer maior segurança para os bancos e seus clientes.

Apesar disso, a responsabilidade perante o dano sofrido pela autora não deve ser exclusivamente atribuída à instituição financeira, já que, com o devido respeito, a autora/apelante contribuiu para a concretização do dano que sofreu ao promover depósito na conta dos estelionatários sem tomar as devidas cautelas.

Com efeito, o aperfeiçoamento do ato dependeu do depósito do valor na conta indicada à autora/apelante pelos estelionatários.

No caso em tela, o cheque emitido pela autora foi, no primeiro momento, sacado e, na sequência, realizado o depósito em numerário correspondente ao valor preenchido do cheque na aludida conta corrente.

Desse modo, é certo que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

responsabilidade da instituição deve ser amenizada, já que a autora não adotou a diligência que se deveria esperar a fim de evitar a ocorrência do dano que experimentou.

Portanto, o reconhecimento de responsabilidade concorrente é o que se impõe para a solução do caso, como já foi pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR
 DANO MORAL E MATERIAL,
 FUNDADA EM PREJUÍZOS
 CAUSADOS POR
 ESTELIONATO NA AQUISIÇÃO
 DE AUTOMÓVEL. REFORMA
 PARCIAL DA R. SENTENÇA
 PARA CONDENAR A
 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
 AO PAGAMENTO DA METADE
 DO VALOR DA COMPRA DO
 VEÍCULO DUBLÊ,
 TRANSFERIDO PARA CONTA
 CORRENTE ABERTA
 MEDIANTE FRAUDE.
 RESPONSABILIDADE CONCO
 RRENTE DO RÉU QUANTO
 AOS DELITOS PRATICADOS
 POR TERCEIROS NO ÂMBITO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS,
 QUER POR NÃO TER AGIDO
 COM A NECESSÁRIA
 DILIGÊNCIA NO EXAME DOS
 DADOS OFERTADOS
 PARA ABERTURA DA CONTA
 CORRENTE, QUER POR SE
 TRATAR DE RISCO INERENTE
 À SUA ATIVIDADE.
 DESCABIMENTO DO PEDIDO
 DE CONDENAÇÃO AO
 PAGAMENTO DE
 COMPENSAÇÃO POR DANO
 MORAL DIANTE DA
 REPARTIÇÃO DE
 RESPONSABILIDADES NO
 CASO CONCRETO. RECURSO
 PROVIDO EM PARTE.**

(TJ-SP,
 1016409-35.2017.8.26.0003, rel.
 Des. Alberto Gosson, órgão julgador
 22ª Câmara de Direito Privado, j.
 02.08.2018)

Desse modo, é certo que se deve aplicar à ao presente caso a prescrição do artigo 945 do Código Civil, a saber: “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Uma vez apurado o dever do banco de indenizar a autora/apelante pelos danos que ambos concorrentemente ocasionaram, resta determinar o valor do referido dano.

O dano material está comprovado às fls. 39, na qual consta o comprovante de depósito bancário realizado em favor da Sra. [REDACTED] titular da Conta 11.870-2, na Agência 6953-1, do Banco do Brasil (requerido/apelado), no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), dos quais o banco requerido deverá pagar metade (50%) do valor.

Acerca do dano moral, não resta dúvida de sua caracterização *in casu*.

Ora, em que pese a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à autora/apelante, a instituição financeira apelada permitiu que estelionatários utilizassem sua estrutura para abertura de conta corrente a fim de possibilitar a perpetração de golpes como este que a apelante foi vítima.

Não é possível afastar a responsabilidade do apelado no caso em tela porque, além de não ter cumprido com os rígidos requisitos impostos pelo Banco Central do Brasil para a abertura de conta corrente, celebrou contratos, inclusive de “Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Pouplex – Pessoa Física”, com a mesma [REDACTED] (fls. 248/260) em data posterior à do ajuizamento da presente demanda (31/01/2013), nos quais consta o mesmo endereço anteriormente informado por essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sra., mesmo após a informação de fls. 67, que data de 13/09/2011, em que o Sr. Oficial de Justiça constata que não logrou em localizar referido endereço e que a Sra. [REDACTED] não é pessoa conhecida nas numerações próximas à do endereço informado.

Ora, com o devido respeito, o banco apelado, mais de uma vez, celebrou contrato de abertura de conta com cliente que não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução 2.025 do Banco Central do Brasil; informou o mesmo endereço que, às fls. 67, se constatou indícios de inexistir; e, cuja conta anteriormente aberta foi apontada como destinatária de valores obtidos por meio do cometimento de crime.

Com todas as vênias, essa conduta certamente não condiz com o zelo e a diligência que os bancos devem ter a fim de evitar a utilização de sua estrutura para a prática de crimes, o que, no caso em análise, gerou inegável dano moral à autora.

É cediço que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de contracorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**JULGAMENTO PELA
 SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-
 C DO CPC. RESPONSABILIDADE
 CIVIL. INSTITUIÇÕES
 BANCÁRIAS. DANOS
 CAUSADOS POR FRAUDES E
 DELITOS PRATICADOS POR
 TERCEIROS.
 RESPONSABILIDADE
 OBJETIVA. FORTUITO
 INTERNO. RISCO DO
 EMPREENDIMENTO.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de **conta-corrente** ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre de risco de empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (o grifo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não consta no original)

(REsp. nº 1.197.929-PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011)

É no mesmo sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Como pode ser percebido no contexto probatório existente nos autos, o banco apelado, além de possibilitar a abertura irregular de conta corrente, não cuidou, adequadamente, de coibir a abertura de outras contas correntes no nome, ao que tudo indica, de alguém que teve participação nas irregularidades perpetradas.

A Instituição Financeira deve sempre zelar pela segurança de suas atividades o que, no caso em tela, com certeza não ocorreu, ao contrário, demonstrou grande displicência, no caso em tela, na condução das suas atividades, o que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inequivocamente, conduz à sua responsabilidade pelos danos suportados pela apelante.

Dessa forma, configurada a responsabilidade civil, o valor da condenação deve, de um lado, ter função pedagógica, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos (comissivos ou omissivos) e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, devendo, ainda, a quantia ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, sem, portanto, fixar um valor irrisório.

Corroborando com essa tese:

“O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007)

Destarte, com base nos preceitos acima elencados e por tudo do que dos autos consta, de rigor a fixação de danos morais devidos pelo apelado à apelante no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), compatível com os valores adotados por esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado.

Importante registrar que o valor do dano material deve ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data do evento danoso, consoante a Súmula 43 do C. STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação do apelado.

Ainda, o montante do dano moral devido pelo apelado deverá ser devidamente acrescido de correção monetária com base na mesma Tabela Prática do Egrégio TJ-SP desde a data de seu arbitramento até a de seu efetivo pagamento, conforme entendimento constante da Súmula 362 do STJ, bem como, de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Por haver sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, a parte apelada deve arcar com 80% das custas e despesas processuais e a apelante com os 20% restantes, bem como ambas as partes devem pagar honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da parte contrária, vedada a compensação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator